

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 4/9/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Substituto Moises Maciel, para relatar o processo nº 10 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO MOISES MACIEL – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

“Trata o processo nº 14.241-7/2011 das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra, referentes ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor Salvador Massami Miyazaki.

Consta dos autos o relatório preliminar da Secretaria de Controle Externo, que apontou inicialmente 6 irregularidades.

Regularmente citado, o Gestor apresentou defesa, cuja análise técnica apontou a permanência de apenas 3 irregularidades, sendo 1 de natureza gravíssima, 1 de natureza grave e 1 moderada.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu Parecer no sentido de julgar pela Irregularidade, com Determinações e Recomendações Legais, e aplicação de multa às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor Salvador Massami Miyazaki”.

É a síntese necessária, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Com a palavra o Senhor Procurador de Contas.

O DR. PROC. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS – Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, em razão da permanência de irregularidade gravíssima, qual seja, realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2%, o Ministério Público de Contas mantém o Parecer pela irregularidade das referidas contas, conforme relatado.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Em discussão. Encerrada a discussão, em votação.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO MOISES MACIEL – Cumpr-me informar que na minha proposta de voto eu acolho em parte o Parecer Ministerial, afastando a irregularidade de despesas administrativas Superiores aos 2% em razão de que o que fazia essa despesa ultrapassar os 2%, ou seja, mais de R\$ 1 mil, era o valor referente a PASEP de exercícios anteriores. Então, por se tratar de despesas de exercícios anteriores que o Auditor somou nos cálculos, refazendo os cálculos o limite ficou abaixo dos 2% estabelecidos na Lei nº 9.717.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Por isso eu apresento proposta de voto acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e Voto no sentido de julgar Regulares com Determinações e Recomendações Legais e aplicação de multa as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2011, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra, sob gestão do Senhor Salvador Massami Miyazaki”.

É a proposta de voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, eu solicito vista dos autos.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Pedido de vista realizado, eu indago ao Conselheiro Substituto João Batista Camargo se deseja votar neste momento ou se aguarda o voto vista.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO – Eu aguardo vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Eu também aguardo o voto vista.

Vista concedida ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 11/9/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Com a palavra o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima para proferir voto vista do processo nº 9 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, na semana passada eu solicitei vista desta matéria uma vez que pela leitura da síntese do voto do eminente Conselheiro Moisés Maciel surgiram-me dúvidas acerca da interpretação de um determinado dispositivo. Trata-se de uma matéria de alta indagação e não houve tempo hábil para que eu concluísse o meu estudo.

Neste sentido, pedindo vênua ao ilustre Conselheiro Substituto Moisés Maciel eu solicito a Vossa Excelência a prorrogação da vista por mais uma semana.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Vista prorrogada.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/9/2012

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – O processo nº 11 da pauta é da relatoria do Conselheiro Substituto Moisés Maciel, mas está com vista ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, a quem eu passo a palavra neste momento.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas:

“Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Salvador Massami Miyazaki.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.307/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou no sentido da irregularidades das contas, com aplicação de multa. O posicionamento prendeu-se, essencialmente, à ocorrência de irregularidade de natureza gravíssima, a saber, a realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, irregularidade classificada como LA-03.

Em sua proposta de voto o eminente Conselheiro Substituto Moisés Maciel, acatando, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa, optou por descaracterizar a referida irregularidade. Em seu voto, o ilustre Relator entendeu que as despesas classificadas como despesas de exercícios anteriores (2010) não deveriam ser computadas como despesas administrativas no exercício de 2011, o que conduziria o percentual em relação à base de cálculo de 2,34% para 1,98%.

Na sessão do dia 4 de setembro pedi e obtive vista dos autos.

Após exame da matéria, manifesto minha concordância apenas com alguns aspectos do minucioso e bem elaborado voto do eminente Relator, contudo, com as devidas *vênias* posiciono-me em dissonância com a conclusão referente à irregularidade gravíssima. De fato, há que se distinguir o procedimento adotado com relação a despesas de exercícios anteriores daquele adotado com respeito a restos a pagar.

Como pontifica o Conselheiro Caldas Furtado em sua obra “Elementos de Direito Financeiro”, página 203, é importante compreender que os pagamentos de restos a pagar possuem natureza diversa daqueles feitos à conta de despesas de exercícios anteriores. No caso de restos a pagar têm-se obrigações geradas em exercícios anteriores pagas no presente exercício com receitas que devem ter sido arrecadadas em exercícios anteriores. Na hipótese de pagamento a conta de despesas de exercícios anteriores, têm-se obrigações geradas em exercícios anteriores pagas com receitas arrecadadas no exercício em curso.

Vistos esses procedimentos desse modo, pode-se afirmar que as despesas de exercícios anteriores oneram o orçamento vigente, enquanto os restos a pagar não. Em outras palavras, o pagamento de restos a pagar é uma operação extra

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

orçamentária porque se refere a pagamento de valores empenhados no orçamento anterior, enquanto o pagamento de despesas de exercícios anteriores é uma operação orçamentária porque envolve empenhos emitidos contra dotação do orçamento em curso.

No mesmo sentido é a lição de Glauber Mota em “Curso Básico de Contabilidade Pública”, página 128: “Não se deve confundir despesas de exercícios anteriores com restos a pagar. As despesas do exercício anterior competem a exercícios anteriores, isto é, ocorreram em ano anterior, porém somente são empenhadas, liquidadas e pagas no ano do seu reconhecimento. Já os restos a pagar competem ao exercício atual, entretanto, seu empenho é emitido em ano anterior ao do seu pagamento”.

Assiste razão aos ilustres doutrinadores. Observem que as despesas apresentadas como de exercícios anteriores não foram incluídas no cômputo das despesas administrativas do Fundo no exercício de 2010, e nem poderiam sê-lo, pois ainda não haviam sido reconhecidas. Se acaso não fossem computadas no exercício de 2011, estar-se-ia criando uma grave anomalia contábil pois tais despesas teriam sido executadas de fato mas não existiriam de direito para o cálculo do limite das despesas administrativas, nem em 2010 nem em 2011.

Referida anomalia se tolerada pela Corte de Contas poderia ensejar um festival de gastos administrativos, desrespeitando, sistematicamente, os limites prescritos na legislação, invocando apenas e singelamente o argumento de que as despesas se referem a exercícios anteriores.

Notem, também, que se o montante em questão é suficiente para representar 0,36% da receita base ou 18% do total de gastos legalmente permitidos, a prevalecer a tese da defesa teria que se reconhecer que a irregularidade gravíssima ocorreu no exercício de 2010. Ora, tais gastos foram omitidos e não foram apresentados nos demonstrativos financeiros e contábeis de 2010, e quando evidenciados nas contas de 2011 busca-se enterrá-los no passado, o que nos garante que se aceitarmos tamanha anomalia não veremos surgir, nas contas de 2012, novas despesas atribuídas ao passado, isto é, a 2011, de modo a produzir artificialmente um cálculo de obediência ao limite de 2%.

Tudo isso é ainda mais grave porque o conjunto das despesas do Fundo, excetuados os gastos com o PASEP, está concentrado em um único contrato, exatamente com uma empresa que lhe deveria prestar assessoria para não incorrer em irregularidades e não para ser ela própria a origem da irregularidade.

Feitas essas considerações, rendendo minhas homenagens ao eminente Conselheiro Relator Moisés Maciel, Voto no sentido de Julgar Irregulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Salvador Massami Miyazaki, bem como de multar o Gestor no valor equivalente a 21UPFs/MT pela irregularidade gravíssima LA-03 –

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior.

No que concerne às demais multas, determinações e recomendações, acompanho o voto do Relator original”.

É como voto.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Para se manifestar com relação ao voto vista, o Senhor Procurador de Contas, reabrindo a discussão.

O DR. PROC. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS – Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhor Revisor, o Ministério Público de Contas mantém o Parecer, já emitido, pela irregularidade das contas, acolhendo agora os argumentos esclarecedores do Conselheiro Revisor.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Em discussão.

Há um pedido de sustentação oral formalizado pelo Dr. Carlos Raimundo Esteves, Advogado do Fundo de Previdência. Vossa Senhoria dispõe de 15 minutos para fazê-la.

O ADVOGADO DR. CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – Senhor Presidente desta Câmara; ilustríssimo Senhor Gustavo Coelho Deschamps, Procurador de Contas; Exmos. Senhores Conselheiros que compõem o Pleno desta Câmara:

O fato de estar aqui representando os interesses do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto Serra é justamente esclarecer a questão relativa ao percentual de despesa gasto na administração do Fundo.

Em razões de defesa, este causídico que ora sustenta a tese não pugnou pela não inclusão das despesas de exercícios anteriores no cálculo dos 2%. A defesa foi centrada no seguinte sentido: de que fossem computadas, no exercício financeiro de 2011, as despesas consideradas por este Tribunal como de natureza administrativa.

Nesse prisma, correto é o entendimento do Conselheiro Luiz Henrique no sentido de que as despesas de exercícios anteriores devem, sim, onerar o exercício financeiro no qual ocorreu o pagamento. Nesse ponto não há discussão. O que se discute neste processo é a natureza jurídica dessas despesas administrativas.

Neste particular esta Corte de Contas, por várias sessões no ano de 2011, adotou o entendimento, no Fundo de Previdência Social do Município de Nova Marilândia, de que as despesas com o pagamento do PASEP oriundo das aplicações financeiras não devem onerar as despesas administrativas.

Baseados nesta premissa, nós temos algumas considerações a fazer de que, uma vez excluído dos valores empenhados nas despesas de exercícios

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

anteriores o valor oriundo das aplicações financeiras, o Fundo de Previdência aplicará 1,96% da base de cálculo das remunerações do exercício anterior.

Por que digo isto? Nas despesas de exercícios anteriores está computado o valor de R\$ 7.445,13. Compõem esses R\$ 7.445,13: R\$ 5.296,48, relativos ao PASEP do exercício de 2010, e um pagamento para a Agenda Assessoria no valor de R\$ 2.148,65. Ocorre que, nestes R\$ 5.292,48 está computada a quantia de R\$ 2.760,59 de PASEP oriundo de aplicação financeira, que esta Corte adotou o entendimento de que não deve computar nas despesas administrativas. No exercício financeiro de 2011 foi anotada como despesa administrativa a quantia de R\$ 6.546,97 de PASEP. Ocorre que, desses R\$ 6.546,97, R\$ 3.305,91 são oriundos de pagamento de PASEP sobre a rentabilidade das aplicações financeiras.

Então a partir do momento em que nós excluirmos os R\$ 3.305,91, de 2011, e R\$ 2.760,59, de 2010, os valores da despesa administrativa caem significativamente. Aí vem uma terceira consideração a ser feita com relação ao montante apontado pelos auditores.

Às fls. 313 foi apontado como consultoria e assessorias técnicas R\$ 34.117,97 pagos à empresa Agenda Assessoria. Ocorre que nesse valor R\$ 34.117,97 estão inclusos também os R\$ 2.148,65, compostos na despesa de exercícios anteriores, ou seja, com relação a R\$ 2.148,65 há uma duplicidade de soma nas despesas administrativas. Está muito bem claro na defesa apresentada!

Irregularidades iguais a estas foram apontadas em vários outros regimes próprios de previdência social, tendo em vista que esta decisão de que o PASEP oriundo das aplicações financeiras não devem onerar as despesas administrativas foi adotada no final do exercício de 2011. A exemplo, ocorreu no município de Barão de Melgaço, cujo processo está sendo analisado, em Juína, Castanheira, Querência, enfim, vários outros regimes próprios de previdência social apontaram essas mesmas irregularidades, foram prestados esses mesmos esclarecimentos e nesses regimes de previdência foram considerados os argumentos de defesa e consideradas sanadas. No entanto, com relação a este processo, a equipe de auditores deixou claro que no cálculo por ela realizado está incluso o valor relativo ao PASEP, independente da sua origem, se de contribuição de servidores ou de contribuições oriundas de aplicações financeiras.

Efetuados esses ajustes, não há dúvidas de que o Regime Próprio de Previdência Social cumpriu rigorosamente o que estabelece a Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, cumprindo o limite máximo de gastos com as despesas administrativas. E justamente pela empresa Agenda Assessoria é que nenhum dos regimes próprios de previdência social que participa do programa AMM-PREVI tem o limite de gastos extrapolados acima do estabelecido na Portaria nº 402. Por que? É feito um controle rigoroso, mês a mês, em relação ao que está sendo gasto com as despesas administrativas, tendo em vista que um dos princípios para o qual o AMM-PREVI foi criado foi justamente o da economicidade, de modo que os regimes

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

próprios de previdência social não gastassem mais que o permitido em lei. E o valor de R\$ 2.148,00 é justamente o valor recebido pela empresa, por mês, para fazer todos os serviços inerentes à administração do Fundo: assessoria jurídica, assessoria contábil, cálculo atuarial, concessão de benefícios, todos os serviços de natureza administrativa do Fundo. É um valor bem aquém do mercado justamente para fazer com que o regime próprio de previdência cumpra rigorosamente o que é estabelecido na legislação.

Baseados nesses contextos fáticos e contábeis que constam dos autos é que defendemos que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra cumpriu rigorosamente com o percentual estabelecido na legislação de regência, posto que aplicou apenas 1,96% do percentual máximo de 2%, para isso considerando as despesas de exercício anterior relativo ao pagamento do PASEP sobre as aplicações financeiras e também do exercício de 2011.

Eram essas as considerações, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Após o voto vista e a defesa oral, consulto a manifestação do Conselheiro Relator Moisés Maciel.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas, Senhor Advogado, quando da elaboração do voto eu me ative ao entendimento de que o PASEP de exercícios anteriores não poderia macular o exercício atual. Isto pode realmente ser verdade na contabilidade regida pela Lei das S/As, não ocorre aqui na contabilidade pública. Tendo em vista esse entendimento, nós afastamos a questão da irregularidade gravíssima das contas do Fundo de Pensão.

Verificando, aqui no meu voto, as deduções sobre as quais o nobre Advogado se referiu, o total das despesas administrativas sem deduções foi de R\$ 46.375,21. Daí teve a dedução de PASEP sobre investimentos, que seria de R\$ 6.066,50, e também tem PASEP sobre os rendimentos de receita patrimonial do exercício de 2011, seria de R\$ 3.305,00, e também PASEP sobre rendimentos de receitas patrimoniais do exercício de 2010, de R\$ 2.148,00, que aqui no nosso cálculo excluiríamos e chegaríamos a um total de 1,96% da aplicação em despesas administrativas após a dedução do excesso coberto pela reserva.

O entendimento exarado no voto do nobre Conselheiro Luiz Henrique veio aclarar no sentido de que as despesas passadas, de 2010, devem realmente serem observadas no exercício de 2011. Porém, o nobre Advogado também trouxe um esclarecimento no sentido de que os prejulgados desta Corte vêm afastando as deduções de PASEP sobre as receitas que não são de investimentos, esse total de R\$ 2.148,65. Daí tem que se fazer novo cálculo para ver se enquadra dentro do limite estabelecido no decreto-lei que trata da matéria, que é a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008, no seu artigo de nº 15.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Diante de todo o exposto, eu sugiro que se faça um estudo mais aprofundado desta matéria para podermos decidir porque temos que levar em conta também a força dos prejudgados. Se o nobre Conselheiro João Batista puder pedir vista dos autos para fazer um estudo mais acurado da matéria seria plausível.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Senhor Conselheiro, o Conselheiro João Batista não pode pedir vista dos autos, mas eu vou fazê-lo para formar melhor o convencimento.

Peço vista deste processo para trazê-lo na próxima sessão.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/9/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – O processo nº 11 da pauta, de interesse do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra, é da relatoria do Conselheiro Substituto Moisés Maciel, mas está com vista a este presidente. Eu peço mais tempo para compreender melhor o assunto. Informo que trago o voto vista na próxima sessão.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 2/10/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, atendendo a um pedido, antecipo o julgamento do processo nº 10 da pauta, de interesse do Fundo Municipal de Previdência cuja relatoria é do Conselheiro Substituto Moises Maciel.

Passo a manifestar o voto vista.

Após analisar as discussões da sessão do dia 18/9, devolvo o processo ao Relator e acompanho a proposta de voto do Conselheiro Moisés Maciel.

Este é o meu voto.

Colho o voto do Conselheiro Substituto João Batista Camargo.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO – Com o Relator, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE DOMINGOS NETO – Aprovado por maioria.

*Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

*Notas taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

VP/CSG